

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

DORINETHE DOS SANTOS BENTES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

F724

Formas tecnológicas de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa, Adriana Goulart de Sena Orsini e Dorinethe dos Santos Bentes – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-096-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JUSTIÇA MULTIORTAS BRASILEIRO: UMA RELAÇÃO NECESSÁRIA

ARTIFICIAL INTELLIGENCE: A IMPERATIVE RELATIONSHIP

**Jessyca Fonseca Souza
Victor Russo Fróes Rodrigues**

Resumo

Frente à inauguração do modelo brasileiro de justiça multiportas pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça – integrado por mediação, conciliação, arbitragem e jurisdição, busca-se com esta pesquisa dar maior vazão a este arcabouço, tornando-o verdadeiramente eficaz. Para tanto, a partir do método dedutivo e da análise bibliográfica voltada à utilização destes institutos, reconhecendo também os desafios específicos da tradição brasileira especialmente quanto ao agigantamento do Poder judiciário, concluiu-se por estabelecer um parâmetro imparcial de encaminhamento dos conflitos sociais de acordo com as peculiaridades de cada conflito e as características de cada método, por meio de uma inteligência artificial.

Palavras-chave: Justiça multiportas, Efetividade, Inteligência artificial

Abstract/Resumen/Résumé

Faced with the inauguration of the Brazilian model of multiport justice by Resolution 125 of the National Council of Justice – integrated by mediation, conciliation, arbitration and jurisdiction, this research seeks to materialize this framework, thus making it truly effective. For this purpose, based on the deductive method and bibliographies aimed at the use of these institutes, also recognizing the specific challenges of the Brazilian tradition, especially involving the enlargement of the Judiciary, it was concluded to establish an impartial parameter for the handling of social conflicts according to its peculiarities and the characteristics of each method, through artificial intelligence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multidoor court house, Effectiveness, Artificial intelligence

1. Introdução

O Brasil recepcionou a mediação e a conciliação “como meios adequados de resolução de conflitos” a partir da publicação da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao lado da arbitragem, já em vigor desde 2001 no ordenamento jurídico brasileiro¹. Tais institutos de gestão de conflitos sociais, ao lado da jurisdição, compõem o modelo de Justiça multiportas brasileiro.

Essa noção de justiça multiportas foi encadeada pelo Prof. Frank Sander, ainda na década de 70, nos Estados Unidos, quando da sua participação na *Pound Conference* de 1976, evento mundialmente conhecido, no qual apresentou a figura de um “centro abrangente de justiça” formado por várias portas – cada uma delas referindo-se a um mecanismo de resolução de conflitos, como resposta à insatisfação com o sistema tradicional de distribuição estatal de justiça nos Estados Unidos². Tal Tribunal, então, encaminharia o conflito conforme suas peculiaridades, ao mecanismo mais adequado a geri-lo (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p.11), conforme o consentimento dos litigantes.

Relacionando, pois esta proposta de uma justiça multifacetada apresentada para o modelo norte-americano com o conteúdo trazido pela Resolução 125 do CNJ, especialmente ao modo como este ato normativo menciona os institutos da mediação e da conciliação (como “mecanismos adequados de tratamento”), é possível, aferir que, no modelo de justiça brasileiro temos como portas de acesso a mediação, a conciliação, a arbitragem e a jurisdição.

A conciliação é forma de resolução de conflitos desenvolvidos em um vínculo material entre os envolvidos³. É um meio consensual porque está baseado no diálogo para enfrentar o conflito, levando em consideração a possibilidade de resolução ou superação da problemática por meio do acordo, mantendo ou não a ligação material entre os envolvidos.

Já a mediação, pelo modelo brasileiro adotado pela lei 13. 140/2015, é um método de tratamento de conflitos no qual o terceiro imparcial, mediador, encaminha os conflitantes ao restabelecimento do diálogo e ao empoderamento deles para tratamento, por eles próprio do conflito apresentado. A mediação no Brasil está voltada à gestão de conflitos de vínculos anteriores, aqueles que se alongam no tempo, sendo baseada por princípios e técnicas de programação neurolinguística.

¹ A Lei de arbitragem brasileira – 9.307 – foi promulgada em 1996, contudo foi declarada inconstitucional, vindo a ter sua compatibilidade com a constituição de 1988 declarada apenas em 2006 com a homologada da sentença estrangeiro 5.206.

² Do original: “The Causes of Popular Dissatisfaction with the Administration of Justice”. Tradução livre.

³ Art. 165, §2º do Código de Processo Civil.

A arbitragem é uma forma de resolução de conflitos na qual os conflitantes entregam a uma terceira pessoa a responsabilidade da solução imparcial do litígio (DIDIER, 2016, p. 169). A arbitragem no Brasil está voltada para o tratamento de “litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”, conforme o art. 1º da lei de arbitragem brasileira. Deste modo, o objeto de arbitragem será qualquer bem quantificado e passível de ser matéria em sede contratual (VASCONCELOS, 2008, p. 39).

Diante deste detalhamento, e percebendo-se que cada mecanismo foi desenvolvido no modelo brasileiro para cuidar de espécies de conflitos diferentes, tem-se que a estrutura resolutiva pátria constrói-se de mecanismos paralelamente postos, de modo a superar a identificação da subsidiariedade ou secundariedade de tais institutos perante à jurisdição, por isso, faz-se necessário a eles mencionar “meios adequados de gestão de conflitos” (SILVA, 2009, p. 35).

Contudo, a despeito desta construção legal reconhecidamente cuidadosa é sabido que especialmente a prática mediativa e conciliativa, apesar de já realizada antes da Resolução 125⁴, ainda possui pouco espaço conquistado. E diante desta pouca utilização ou escolha, a jurisdição, modelo geral e ainda hegemônico, acaba suprimindo essa vagueza e por conseguinte, suprimindo o espaço destinado à realização destes outros métodos.

Tal realidade não está direta e unicamente ligada à pouca institucionalização dos demais modelos necessariamente, ao contrário – como depreende-se da compreensão da resolução 125 do CNJ – mas como consequência de uma consciência geral de submissão ao Poder Judiciário, quase automaticamente, dos conflitos sociais, como único salvaguardo dos problemas da sociedade.

Esta realidade brasileira é consequência do fortalecimento do Estado que conduziu “à afirmação da quase absoluta exclusividade estatal no exercício” (CINTRA; GRINOVER,; DINAMARCO, 2011, p.31) de uma função pacificadora na qual, esse ente avocou a si a responsabilização quanto à resolução dos conflitos, o que antes era realizado preponderantemente pelos sociais, por meio da autotutela ou da autocomposição e até pela arbitragem historicamente compreendida (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p.26-27). Quando o Estado chama para si este papel, retira então do indivíduo o senso de tratar por si só ou com auxílio privado a gestão dos conflitos, por vezes por ele criado/ desenvolvido.

Esta perda de autonomia é trazida por Goretti (2017) como uma das tensões globais de um tempo líquido, o qual denominou como crise de gestão de conflitos. Tal crise traz consigo,

⁴ Antes da Resolução 125 do CNJ, o TJDFt já construiu uma prática conciliativa. Ver em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/cidadao/euconcilio>

além de outras facetas, “o agigantamento do Poder Judiciário, que se consolida como superego de uma sociedade órfã” (GORETTI, 2017, p.49). Para o autor,

esse fenômeno expansionista esvazia os demais Poderes e a própria sociedade, como espaços de discussão e tomada de decisão, situando-os em uma posição degradante de dependência em relação ao poder de tutela de juízes e tribunais (GORETTI, 2017, p. 51).

Reconhecendo este fenômeno e suas consequências, depreende-se que a aceitação de uma gestão de conflitos sociais plúrima pela legislação, como foi realizado no Brasil, por si só, não terá verdadeiramente o condão de suplantando essa realidade de avocação ao terceiro poder, por encará-lo como único verdadeiramente capaz de resolvê-lo. Por isso, frente à necessidade, cada vez mais visível, de encaminhamento adequado dos conflitos, faz-se necessário estimular essa autonomia política da própria sociedade.

Questiona-se então, como realizar o encaminhamento dos conflitos de modo adequado e compatível com o modelo de justiça multiportas, tendo para isso a sensibilidade de estimular a autonomia da vontade suplantada pelo fortalecimento e ampliação da função jurisdicional.

2. Objetivos

Tal pesquisa objetivou, portanto, enfrentar o desafio teórico instalado no ordenamento jurídico brasileiro a partir da inclusão legislativa da mediação e conciliação, principalmente, ao lado da arbitragem e da jurisdição. Este desafio torna-se especialmente agravado pela supressão da autonomia da vontade na resolução dos conflitos sociais, e, por conseguinte, do agigantamento da atuação do Poder Judiciário no Brasil.

Assim sendo, enquanto proposta, a pesquisa, num primeiro plano traz a necessidade de eficácia do modelo de Justiça Multiportas brasileiro, isto é, de vivência prática dos mecanismos de gestão de disputas no contexto pátrio reconhecidos.

Ao lado do alcance da praticabilidade do modelo inaugurado pela Resolução 125 do CNJ, deve-se reconhecer que esse cenário será verdadeiramente alcançado com o estímulo ao desenvolvimento das autonomias dos indivíduos. Deste modo, importante e necessário um instrumento imparcial de obtenção desta autonomia, para que esta alteração no plano pragmático deva ser sentida inclusive, de forma reverberada, alcançando paulatinamente a sociedade como um todo.

Não obstante, tal estímulo poder ser pensado e feito pelo Poder Judiciário, algumas questões devem ficar em voga, antes de defender tal possibilidade de concretização. E isso se dá, especialmente por este terceiro poder ser efetivamente dotado da função jurisdicional e como tal, estar incluído dentro neste modelo multiportas, tornando-o parcial no encaminhamento de conflitos que a ele chegam, (podendo com isso realizar tal orientação

erroneamente). Além disso, é, no mínimo, controverso, considerar o encaminhamento dos conflitos pelo Judiciário, já que se considera (ou se deve considerar) que se os indivíduos a ele recorreram, o escolheram dentre os demais modelos.

Somado, a isso, a incumbência de encaminhamento dos conflitos pelo Poder Judiciário, gera, como consequência, a ampliação da atuação deste poder, que já o é na realidade brasileira – indo então, de encontro com o esperado efeito do modelo multiportas – como o próprio nome permite identificar, pretende-se ser plúrimo, e não desigual ou pendente a um dos mecanismos (se assim o fosse a ideia seria chamá-los verdadeiramente como “alternativos”).

Por fim, juntamente com tais objetivos há incompatibilidade na prática de estímulo aos demais mecanismos pelo Poder Judiciário uma vez que isto desvirtua sua prática. A despeito de reconhecidamente a função jurisdicional ter se ampliado ao longo dos anos na sociedade brasileira, não é devido concluir que o encaminhamento cultural a ela dado possa permitir uma maior ampliação no sentido de ensinar os jurisdicionados, qual o mecanismo mais adequado ao caso a ele apresentado, pensando ter o Judiciário um papel pedagógico, para além de decidir os conflitos que na sua seara são postos. Assim, a imparcialidade deve vigorar na sua função globalmente considerada o que o incapacita neste tom de condução a uma outra porta dentro do modelo.

3. Metodologias

Para a realização da presente pesquisa foi utilizado o método dedutivo. Partiu-se da implementação da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, encarando-a como marco legal dos mecanismos consensuais de gestão de disputas e, então, passou-se a analisar o desenvolvimento legislativo a partir desta referência.

Quanto à verificação da utilização da mediação e da conciliação tomou-se como baliza algumas experiências relatadas de utilização destes mecanismos e suas consequências. Além disso, foi realizada uma análise legislativa sobre o tema – verificando certas legislações que incluíam no seu texto o reconhecimento da conciliação ou da mediação – fazendo-se, em relação a isso, apontamentos sobre a (in)coerência desta previsão, conforme os limites de aplicação de cada modelo de gestão de disputas.

Assim sendo, a pesquisa foi desenvolvida com base bibliográfica, albergando-se de dados e de espécies normativas, a fim de aferir a utilização da conciliação e da mediação conforme a premissa inaugurada pela Resolução n. 125, qual seja: “tratamento adequado de conflitos”.

4. Desenvolvimento da pesquisa

Considerando, então, o acolhimento de um sistema de justiça plúrimo marcado por mecanismos que na sua individualidade estão voltados a espécies de conflitos diferentes, necessário se faz a concretização de tal modelo. Com base neste questionamento, deparou-se com alguns obstáculos.

Apesar da inclusão desta proposta no meio legislativo, notável é que no Brasil, com sua cultura legiferante, a “simples” inclusão de propostas em legislações, não a torna eficaz automaticamente. Isso porque a produção legal sofre com uma discrepância frente à cultura e às práticas sociais. Assim, seu papel é mais de impositora de condutas do que de verdadeiro reflexo delas. Por isso, há necessidade de fortalecer minimamente os parâmetros pragmáticos para desenvolvimento e construção do modelo plúrimo de justiça.

Diante dos desafios encontrados no cenário brasileiro de acesso à justiça, tem-se que a mediação e a conciliação nele incluídas, sofrem com uma deficiência prática, seja pela ausência de sua utilização, seja pela consciência em relação aos seus princípios características e devida utilização. O fato é que o modelo jurisdicional, tradicionalmente sendo função do Poder Judiciário, ainda abarca a maior quantidade de conflitos sociais, podendo (e fazendo), agora também, a suplantação das falhas na aplicação destes demais modelos.

Por isso, antes da limitação da atuação jurisdicional por si só, é necessário partir da premissa de que para o encaminhamento adequado e verdadeiro dos conflitos sociais, há necessidade premente de utilização correta da mediação e da conciliação – abrangendo seus princípios, características e diferenciações. Contudo, tal afirmação esparrama na ausência de autonomia da vontade mínima da sociedade para por eles conduzir seus conflitos.

Diante disso, é imprescindível construir uma estrutura que, para além de encaminhar os conflitos, estimule a autonomia dos indivíduos, aos poucos perdida pelo agigantamento do Judiciário. Assim sendo, estudou-se então o desenvolvimento de um modelo de inteligência artificial, que, de modo imparcial, conseguiria analisar as bases do conflito ao Estado posto a resolver, encaminhando assim ao modelo mais adequado a estas bases. Tal tecnologia então permitiria a não-interferência de outro mecanismo ou de profissionais especializados neles (mediadores, conciliadores, magistrados) nesta prática de filtrar os conflitos, já que ao interpretar a controvérsia poderiam, como característica humana inerente, conduzir tal situação a um modelo não adequado a ela, por estarem parcialmente vinculados a um dos mecanismos.

Frisa-se que esta estrutura tecnológica deverá funcionar no sistema de *machine learning* – ou seja, seus algoritmos iniciais iriam ao longo do tempo se adaptando conforme os casos apresentados ao software (FARIA; PEDRON, 2020, p. 135)

Além disso, considerando a dificuldade de resolução autônoma dos conflitos, e como consequência dela, há um acúmulo considerável deles na estrutura jurisdicional. Frente a isso, o modelo de utilização de uma inteligência artificial também garantiria como resultado um tratamento não só adequado, mas também coerentemente paritário, de modo a permitir considerável segurança jurídica para os conflitos a ele submetidos, pelo encaminhamento atento nas suas similitudes e peculiaridades.

Portanto, a implementação de uma inteligência artificial como filtro condutor dos conflitos aos seus mecanismos mais adequados para tratá-los, isto é, fazendo as vezes da própria autonomia da vontade dos indivíduos, permite não só a garantia de acesso à solução mais adequada destas controvérsias, como também um espaço de atuação reconhecido aos mecanismos consensuais, o reconhecimento das suas práticas, a atuação menos exacerbada do Judiciário e, por fim, permitiria igualmente o desenvolvimento da autonomia social perdida ao longo dos anos.

5. Conclusões

Na tentativa de incorporar verdadeiramente o modelo inaugurado pela Resolução 125 do CNJ no cenário brasileiro, despertou-se à notável necessidade de implantar os institutos nele compreendidos – incentivando o tratamento mais adequado dos conflitos.

Sabe-se que a cultura brasileira de solução de conflitos por vezes chamada de “cultura de sentença” (SALES; CHAVES, 2014, s/p) tem como característica agigantamento da função jurisdicional por, historicamente, ter a ele encaminhado a legitimidade de solver os conflitos sociais. O que foi intensificado ao longo dos anos, distanciando a população de uma resolução mais autônoma das suas controvérsias.

Tais características desafiam a concretização de outros mecanismos de tratamento de conflitos, em especial, da mediação e da conciliação – tendendo com isso a perderem espaço no âmbito jurídico e ainda, como consequência, manter a devolução dos conflitos sociais ao À função jurisdicional do Estado, fortalecendo essa dependência, e por conseguinte, a diminuição da independência dos indivíduos.

Diante de tal cenário, do aumento dos conflitos sociais e da manutenção de uma subordinação às funções deste poder, necessário se faz criar uma estrutura que permita o encaminhamento dos conflitos sociais para o mecanismo mais adequado a este, conforme suas características. Tal condição, que precisa ser imparcial, tem o papel de frear essa dependência e ainda resguardar o espaço de cada meio resolutivo, levando a um reconhecimento destes demais mecanismos de tratamento de conflitos ao lado da jurisdição.

Por isso, abarcando os desafios da cultura judicial brasileira e tendendo à busca e estímulo à autonomia da vontade da população, reconheceu a possibilidade de desenvolver para isso, uma inteligência artificial. Deixando de responsabilizar a filtragem dos conflitos como papel do Judiciário, considerando sua parcialidade e ainda o já reconhecido alargamento das suas funções.

6. Referências

- ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Orgs). **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012;
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em 13.06.2020;
- CINTRA. Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011;
- DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª edição. Salvador: JusPodivm, 2015;
- FARIA, Guilherme Henrique Lage; PEDRON, Flávio Quinaud. **Inteligência artificial, diretrizes éticas de utilização e negociação processual**: um diálogo essencial para o direito brasileiro. In NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Orgs.) *Inteligência artificial e direito processual*. Salvador: JusPodivm, 2020;
- GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: JusPodivm, 2017;
- SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e conciliação judicial**: a importância da capacitação e de seus desafios. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n.69, p.255-279, Dec. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217770552014000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14.06.2020;
- SILVA, Paula Costa e. **A nova face da justiça**: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias : relatório sobre conteúdo, programa e método de ensino. Lisboa: Imprensa, 2009;
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.